



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000977/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANA CLAUDIA MIGLIORINI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CARACTERIZAÇÃO.

Descumpre a obrigação acessória descrita no artigo 17 da Lei 8.213/91, combinada com o artigo 18 do Decreto 3.048/99, a empresa que admite segurado e não o inscreve no Programa de Integração social - PIS, ressalvados os casos em que o trabalhador já se encontrar regularmente inscrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrado Auto de Infração - DEBCAD 37.212.671-5 - para cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias, em especial, pela falta de inscrição de 20 cirurgiões-dentistas, considerados pela autuada como prestadores de serviços e qualificados como empregados pela Fiscalização, com arrimo no artigo 17 da Lei 8.213/91, c/c artigo 18, I do Decreto 3.048/99.

A multa foi calculada de acordo com o artigo 283, caput, c/c § 2º e 373, ambos do Decreto 3.048/99.

Consoante se extrai do relatório do acórdão de piso, o recorrente aduziu em sua impugnação:

Que a ação fiscal ofendeu o princípio da legalidade, assim como o artigo 2º, § único, incisos I, VI, e VIII da Lei 9.784/99, vez que a ação fiscal iniciou-se pela comunicação do MPT da existência de procedimento para apurar o possível vínculo de emprego existente entre a impugnante e os cirurgiões-dentistas, antecipando-se à decisão judicial, ainda inexistente.

Que não é na esfera administrativa que se declara, ou não, o vínculo de emprego, mas sim na Justiça do Trabalho.

Que a contribuição ao INSS da Sra Ana Cláudia Migliorini foi feita, conforme documentos em anexo.

Que o empresário individual não é obrigado a retirar pró-labore e nem recolher a contribuição de 11% sobre este, desde que recolha 20% sobre o salário mínimo como contribuinte individual.

Que os valores constantes na DIRPF da sra Ana Cláudia podem ser considerados como simples retirada de lucro, tendo em vista não haver sócios.

Que referidos os cirurgiões-dentistas pagam suas contribuições como autônomos, conforme documentos em anexo.

Que o Auto de Infração está alicerçado em meras presunções acerca da existência do vínculo empregatício, uma vez que ausentes os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência para caracterizá-los como empregados.

Que nos depoimentos prestados pelos próprios dentistas, junto à Procuradoria Regional do Trabalho, não há nenhuma afirmação no sentido de que são subordinados à impugnante.

Que ninguém que é subordinado trabalha sem horário determinado, faz o horário de trabalho e almoço que quer, conforme suas necessidades, recolhe

facultativamente seu INSS como autônomo, e tem ampla liberdade para fazer os orçamentos dos serviços que irá prestar.

Que os contratos de parceria para prestação de serviços estabelecem que não há o requisito da subordinação entre as partes.

Que não devem incidir a multa de mora, de ofício e juros Selic, em função do recolhimento da Sra Ana Cláudia como contribuinte individual.

Como já dito alhures, a DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada - fls. 110/115.

A autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 119/123 reafirmando a inexistência de vínculo empregatício entre ela e os referidos profissionais, além sustentar que os cirurgiões-dentistas possuíam inscrição junto à Previdência Social, recolhendo, cada um, as contribuições devidas.

Ainda no recurso, trouxe o artigo 2º da Lei 9.784/99, que impõe à administração pública a obediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A autuada tomou ciência do acórdão de piso em 04.06.2010 (fls. 125) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 01.07.2010 (fls. 119). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já dito acima, a autuante lavrou a multa tomando como infração a não inscrição de 20 profissionais junto aos cadastros previdenciários.

Tal exigência encontra-se ancorada no artigo 17 da Lei 8.213/91, c/c 18 e 330, ambos do Decreto 3.048/99. Confira-se:

***Art. 17.** O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.*

***Art. 18.** Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:*

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de

empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

*§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I **será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.***

***Art. 330.** Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.*

Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Por sua vez, o descumprimento da exigência deu azo a cobrança da multa prevista nos artigos 133 e 134 da Lei 8.213/91 c/c artigo 283, caput, e seu § 2º e artigo 373 do Decreto 3.048/99.

Vale destacar que a autoridade julgadora de piso, após consultas ao CNIS, constatou que dos 20 profissionais em questão, apenas 7 não possuíam inscrição no período autuado.

Nesse sentido, acertadamente, reformou o lançamento para ajustar a multa ao valor correspondente à não inscrição de apenas 7 empregados. (R\$ 26.583,60 / 20 = R\$ 1.329,18 * 7 = **R\$ 9.304,26**)

Note-se que a discussão nestes autos gira em torno da existência, ou não, de inscrição daqueles profissionais junto à Previdência Social, na medida em que, a rigor, a condução deste julgamento independeria do resultado daquele nos autos do processo 15586.000973/2009-29, no qual se discute a existência de vínculo empregatício entre tais profissionais e a autuada.

Isso porque, como bem posto pelo acórdão vergastado, "*a empresa que admite um trabalhador não previamente inscrito no Regime Geral da Previdência Social deve obrigatoriamente proceder a esta inscrição, seja ele empregado, por força dos dispositivos acima transcritos, ou seja ele trabalhador autônomo, por força do art. 4º § 2º da Lei 10.666/2003*"

Confira-se o dispositivo, que entrou em vigor com a edição da MP 83/2002:

***Art. 4º** Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a*

contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

(...)

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Com efeito, em não tendo sido apresentado prova da inscrição dos 7 profissionais, previamente ou naquele período, tenho que o lançamento não merece reparos outros, que não os já promovidos pelo julgamento de primeira instância.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti